PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê – Processo Licitatório nº 0124/2021 – Pregão Presencial n° 0055/2021

Interessado: INDUSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP

EMENTA: RECAPAGEM DE PNEUS COM INSTALAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM. EXIGÊNCIA QUE NÃO FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que a empresa Indústria e Comércio MUT PNEUS LTDA. EPP apresentou impugnação ao edital do **Processo Licitatório n° 0124/2021 - Pregão Presencial n° 0055/2021.**

A impugnação alega restrição de competição, ao exigir que os serviços de recapagem de pneus, o fornecedor deve retirar e entregar o pneu no local indicado na Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviços, sem custo adicional, incluso os serviços de montagem e desmontagem dos pneus, a municipalidade, está impedindo a participação de empresas de recapagem que não possuem equipe para desmontagem de pneus.

Afirma a impugnante que *"a aglutinação dos serviços (desmontagem, recapagem e montagem), evidenciam condições desfavoráveis à ampla competitividade do certame e fere a Lei Federal n° 8.666/93".*

É o breve relatório.

tampouco limita a concorrência, haja vista o incontável número de estabelecimentos capazes de atender simultaneamente ambos os requisitos.

É evidente que reunir compra e instalação em um mesmo fornecedor otimiza de maneira significativa a prestação dos serviços, tornando-os mais ágeis, bem como no aspecto da economicidade, tornando-os mais baratos, gerando o que chamamos de economia em escala.

Os princípios da Isonomia e da Competitividade têm por função reunir o maior número de participantes no processo licitatório, justamente com o fulcro de obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Invocá-los num contexto que geraria mais despesas à Administração vai de encontro à função teleológica dos princípios.

Num outro viés, também se observa que em caso de defeito apresentado no produto, evita-se o desgastante esforço para descobrir se o defeito foi no produto ou na instalação, sendo mais objetiva e eficiente tal reparação de danos.

Ademais, sobre o assunto de lote ou item, o próprio TCU no Acórdão 5301/2013, já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar "*o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual*", o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Desta forma, não havendo ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, bem como não há que se falar em separar os objetos da licitação, resta evidente que o edital respeitou a estrita legalidade, sem violar qualquer outro princípio norteador da Administração Pública.

Posto isso, considerando a inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, considerando que o processo licitatório tem como fulcro a busca da proposta mais vantajosa à administração pública, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o PARECER é no sentido da improcedência da impugnação ao edital.

É o parecer que submeto ao julgamento do Prefeito Municipal.

Xanxerê/SC, 30 de julho de 2021.

FERNANDA LUETKEMEYER CARBONARI
Subprocuradora-Geral do Município de Xanxerê
OAB/SC 40.308

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao edital do Processo Licitatório n° 0124/2021 - Pregão Presencial n° 0055/2021 apresentada pela empresa INDUSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 30 de julho de 2021.

Oscar Martarello
Prefeito Municipal